



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1932754 - PR (2021/0110088-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : KUHN-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A
ADVOGADOS : CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER - PR031955
ANA GABRIELLA DICENZO FABRI - PR070929
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. "REFIS DA CRISE". LEI N. 11.941/09. METODOLOGIA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria é exclusivamente de direito, vinculada à interpretação do art. 1º, § 3º, da Lei n. 11.941/09, estando devidamente delineadas no acórdão recorrido as circunstâncias fáticas necessárias ao exame da controvérsia por esta Corte Superior, não havendo que se falar na aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

2. É perfeitamente clara a questão posta à análise do Colegiado, não havendo deficiência de argumentação apta a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. A Primeira Seção deste e.STJ, ao concluir o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.404.931/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que, no âmbito de incidência da Lei n. 11.941/09, a redução dos juros de mora deve ser realizada, após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a título de juros, faltando amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresse.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1932754 - PR (2021/0110088-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : KUHN-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A
ADVOGADOS : CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER - PR031955
ANA GABRIELLA DICENZO FABRI - PR070929
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. "REFIS DA CRISE". LEI N. 11.941/09. METODOLOGIA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria é exclusivamente de direito, vinculada à interpretação do art. 1º, § 3º, da Lei n. 11.941/09, estando devidamente delineadas no acórdão recorrido as circunstâncias fáticas necessárias ao exame da controvérsia por esta Corte Superior, não havendo que se falar na aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

2. É perfeitamente clara a questão posta à análise do Colegiado, não havendo deficiência de argumentação apta a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. A Primeira Seção deste e.STJ, ao concluir o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.404.931/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que, no âmbito de incidência da Lei n. 11.941/09, a redução dos juros de mora deve ser realizada, após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a título de juros, faltando amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresse.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Kuhn-Montana Indústria de Máquinas S.A., contra a decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PARCELAMENTO. "REFIS DA CRISE". LEI N. 11.941/09. METODOLOGIA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões recursais, a agravante argumenta que o agravo interno da União tratou de caso em que houve o parcelamento do crédito enquanto no caso concreto o

caso foi pago à vista pela agravada, de forma que a divergência das razões recursais com o caso concreto atrairia a incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

No mérito, aduz a impossibilidade de cobrança dos juros de mora para débito cujo pagamento ocorreu à vista uma vez que não há lei que autorize o Fisco a incluir as multas como parte integrante do principal para incidência dos juros sobre ambos, prática vedada pela Constituição Federal.

Pugna pelo provimento do recurso à luz das questões constitucionais apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela ora agravada objetivando o reconhecimento da ilegalidade da inclusão dos valores referentes a juros incidentes sobre as parcelas das multas isoladas, multas de ofício e multas de mora, as quais tenham sido reduzidas por força da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/14. A segurança foi concedida pela Corte local.

No presente, a agravante pretende alterar a conclusão da monocrática agravada, a qual deu provimento ao especial da Fazenda para afastar a incidência dos juros de mora sobre o recolhimento em atraso da multa de ofício.

Inicialmente, não há óbice ao acolhimento da pretensão da Fazenda.

A matéria é exclusivamente de direito, vinculada à interpretação do art. 1º, § 3º, da Lei n. 11.941/09, estando devidamente delineadas no acórdão recorrido as circunstâncias fáticas necessárias ao exame da controvérsia por esta Corte Superior, não havendo que se falar na aplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a argumentação do recurso interposto pela Fazenda, ora agravada, foi suficiente para compreensão da controvérsia, uma vez que se sustentou que (e-STJ fls. 480/481):

Em síntese, o que se constata é que o pagamento em atraso de crédito tributário deve levar à incidência de juros de mora. Adotada esta premissa, não há como afastar a incidência de juros de mora sobre o recolhimento em atraso de multa de ofício quando se constata que, nos termos da própria

previsão do CTN, a multa tributária, embora apresente natureza diversa do tributo, inclui-se no conceito de obrigação tributária principal e, portanto, de crédito tributário.

Ora, o art. 113, § 10 do CTN, ao conceituar obrigação tributária principal, preceitua que ela tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Neste contexto, resta evidente que a multa de ofício, ou qualquer outra multa imposta em virtude de descumprimento de norma tributária, tem natureza de obrigação tributária principal, visto que é incontestável o seu conteúdo pecuniário.

Em sendo a multa obrigação tributária principal, torna-se evidente que ela será, também, crédito tributário, quando da devida individualização da obrigação tributária pelo procedimento do lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN.

Não é por outra razão que o artigo 139 do CTN determina que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Desta forma, por ser a multa indubitavelmente obrigação principal, não se pode chegar a outra conclusão se não a de que a multa é também crédito tributário, o qual, assim como a obrigação principal, engloba toda prestação de pagamento imposta ao sujeito passivo, seja a título de tributo, seja a título de multa.

Por fim, se a multa de ofício, assim como qualquer outra multa imposta em virtude de descumprimento de norma tributária, constitui crédito tributário, não há dúvida de que sobre ela devem incidir juros, uma vez que, conforme já exposto, o artigo 161, §1º, do CTN impõe a incidência de juros sobre o “crédito não integralmente pago no vencimento”, ou seja, tanto sobre o tributo (principal) quanto sobre a penalidade pecuniária.

Do excerto depreende-se que é perfeitamente clara a questão posta à análise do Colegiado, não havendo deficiência de argumentação apta a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF.

No mérito, melhor sorte não assiste a parte.

Consoante expresso na monocrática agravada, a Primeira Seção deste e.STJ, ao concluir o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.404.931/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que, no âmbito de incidência da Lei n. 11.941/09, a redução dos juros de mora deve ser realizada, após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a título de juros, faltando amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso, entendimento perfeitamente aplicável ao caso concreto em que houve pagamento à vista.

Entende-se portanto que, em se tratando de remissão, não há, na Lei n. 11.941/09, disposição que permita alcançar o entendimento de que a redução de 100% das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, implique uma redução superior à de 45% dos juros de mora estabelecida no mesmo dispositivo, a fim de atingir

uma remissão completa da rubrica de juros.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.941/2009. PAGAMENTO À VISTA. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE REDUÇÃO EM 45% SOBRE OS JUROS DE MORA.

1. A Segunda Turma do STJ, ao analisar o art. 10, § 3º, V, da Lei 11.941/2009, chegou ao entendimento de que, "em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 10, § 3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte." (AgInt no REsp 1.697.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 21/08/2018).

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1917654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. ART. 10, § 3º, I, DA LEI 11.941/2009. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% DOS JUROS DE MORA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE AS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO PARCIALMENTE REMITIDAS. IMPOSSIBILIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança objetivando a revisão da consolidação do parcelamento, tal como previsto no art. 10, § 3º, I, da Lei 11.941/2009, com a redução proporcional dos juros de mora incidentes sobre as multas de mora e de ofício em 100%. O Juízo de origem denegou a segurança. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dando provimento à Apelação, reformou a sentença. Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. No Recurso Especial a Fazenda Nacional apontou contrariedade aos arts. 1.022 do CPC/2015, 10, § 3º, e 30, § 2º, da Lei 11.941/2009, e 111 e 155-A do CTN, sustentando que se deve considerar o montante integral do débito ? sem as reduções previstas na Lei 11.941/2009 ? como base de cálculo para apuração do valor atualizado dos juros de mora, ou seja, os juros são calculados antes da redução da multa. A esse valor que se chega dos juros (incidentes sobre o principal + multa) é que se aplica o percentual de redução dos arts. 10, § 3º e 30, § 2º, da Lei 11.941/2009. Nesta Corte o Recurso Especial foi parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela contribuinte impetrante.

III. A Segunda Turma do STJ, analisando o art. 10, § 3º, I, da Lei 11.941/2009, já assentou que, "em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 10, § 3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte" (STJ, AgInt no REsp 1.697.479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/08/2018), e que "a Lei 11.941/2009 tratou cada parcela componente do crédito tributário (principal, multas, juros de mora e encargos) de forma distinta, de modo que a redução percentual dos juros moratórios incide sobre as multas tão somente após a

apuração atualizada desta rubrica (multa)" (STJ, REsp 1.530.847/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2015). Nessa linha: STJ, AgInt no REsp 1.600.738/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2019; PET no REsp 1.604.075/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018; REsp 1.523.154/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2017; AgInt no REsp 1.617.323/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2017.

IV. Analisando hipótese semelhante, com fundamento no art. 10, § 30, V, da Lei 11.941/2009, a Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que "o inciso V do § 30 do art. 10 da Lei 11.941/09, a despeito de ter reduzido em 60% (sessenta por cento) as multas de mora e de ofício, reduziu apenas em 25% (vinte e cinco por cento) o montante relativo aos juros de mora, conforme a redação do referido dispositivo legal. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 10, § 30, V, da referida lei implique uma redução superior à de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.630.506/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2018).

V. Registre-se, por fim, que a orientação jurisprudencial acima restou consolidada pela Primeira Seção desta Corte (STJ, EREsp 1.404.931/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/08/2021).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1933351/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AgInt no REsp 1.932.754 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0110088-5

Número de Origem:

10912720289201542 50339680620184047000

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : KUHN-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A

ADVOGADOS : CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER - PR031955

ANA GABRIELLA DICENZO FABRI - PR070929

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS -
IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KUHN-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A

ADVOGADOS : CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER - PR031955

ANA GABRIELLA DICENZO FABRI - PR070929

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de maio de 2022